

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIEL VALENTIN

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Darci Guimarães Ribeiro, Gabriel Valentin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-268-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição.
4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, por ocasião do V Encontro Internacional do Conpedi, realizado em Montevidéu/UY, de 08 a 10 de setembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelos Professores Doutores Cristiano Becker Isaia e Darci Guimarães Ribeiro, do Brasil, e Gabriel Valentin, do Uruguai. Um total de 15 (quinze) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 3 (três) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se principalmente no universo das teorias decisórias e no próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, democratização do processo e judicialização da política. No segundo, destacou-se o enfrentamento verticalizado dos princípios processuais, vindo à tona principalmente questões relacionadas à segurança jurídica, coisa julgada, dignidade da pessoa humana e cooperação processual. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à técnica processual, quanto então se dialogou sobre o sistema de recursos e precedentes, relações entre direito processual, direito do trabalho e direito administrativo, e o mecanismo de tutela provisória instituído pelo Novo Código de Processo Civil.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Gabriel Valentin – Universidad de la República Uruguay

TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE: AS DUAS ESPÉCIES DE ESTABILIZAÇÃO PROPOSTAS PELO ART. 304

TEMPORARY CUSTODY ANTICIPATED ANTECEDENT: THE TWO SPECIES OF STABILISATION PROPOSALS BY ART. 304

Vinicius Silva Lemos ¹
Walter Gustavo da Silva Lemos ²

Resumo

O presente artigo se objetiva descrever o estudo da tutela provisória antecipada na sua forma antecedente, apontando que este instituto possui dois tipos de procedimentos distintos para a sua utilização na lide, de forma que possa promover a estabilização dos seus efeitos na demanda quando esta é concedida. Assim, o estudo descreve estes dois tipos distintos de tutela antecipada antecedente, promovendo a descrição de como estas são processadas, como estas geram os seus efeitos na lide, inclusive descrevendo como estes efeitos se estabilizam no processo em cada um deste tipos distintos de tutela antecedente.

Palavras-chave: Tutela provisória, Antecedente, Estabilização, Procedimento

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to describe the study of temporary custody in its form provisional antecedent, pointing out that this institute has two types of distinct procedures for its use in demand, so that it can promote the stabilisation of their effects on demand when this is granted. Thus, the study describes these two distinct types of anticipated protection antecedent, promoting the description of how these are processed, as these generate their effects in lide, including describing how these effects will be stabilised in the process in each one of this distinct types of tutelage antecedent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Temporary custody, Antecedent, Stabilisation, Procedure

¹ Advogado. Mestrando em Sociologia e Direito pela UFF/RJ. Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Rondônia – FARO. Professor de Processo Civil.

² Advogado, Mestre em História pela PUC/RS e em Direito Internacional - Universidad Autonoma de Asuncion. Especialista em Processo Civil pela FARO. Professor da FARO e da FCR

1. INTRODUÇÃO

Uma série de transformações são vivenciadas no Direito Processo Civil brasileiro, tendo em vista que o ano de 2016 passou a incidir o Código de Processo Civil (CPC/2015) aprovado em 2015, que impactou diretamente nas relações processuais e nos trouxe uma nova realidade jurídica brasileira, sendo certo que esta norma trouxe uma série de benefícios e novidades a serem apresentadas à prática forense, o qual devem ser incorporadas diante do uso comum da jurisdição.

O CPC/2015 primou por mudar, desde o projeto, a forma de acesso às tutelas de provisórias, tratando-as de forma bastante dispare daquilo que era descrito no CPC/73, trazendo a descrição de novos *modus operandi* para estes institutos, descrevendo as suas distinções e cabimentos de forma pormenorizada.

Durante todo o projeto, o ordenamento foi pensado de forma a atualizar os institutos, possibilitando formatos mais modernos e passíveis de dar a estabilidade às decisões, possibilitando a concessão de decisões, mesmo não gerando intensos atos litígio, já que permite a entrega da prestação jurisdicional com maior rapidez e menor burocracia na entrega do bem jurídico pleiteado.

De certa forma, o CPC/2015, a partir deste promoção destas novidades com relação à tutela provisória, tem-se que este tipo de tutela pode se dar tanto na forma cautelar, quando na forma satisfativa, também chamada de antecipada. Para melhor entendimento de suas diferenças, necessária é a diferenciação entre a tutela cautelar da tutela satisfativa, sendo que ambas são formas de tutela provisória, mas como necessidades diferentes sobre o pedido liminar. A satisfativa quer antecipar o que se terá na sentença, a cautelar almeja um resguardo do direito para a sentença futura.

A partir desta diferenciação, passamos a realizar um recorte para a análise somente do instituto da tutela antecipada, com suas várias intenções diferentes, almejando a busca por uma decisão na forma antecedente, ou seja, anteriormente a promoção da demanda, onde o jurisdicionado pode realizar os seus pleitos que guardam relação com a demanda, mas podendo este deixar de realizar a continuidade da demanda, satisfazendo-se somente com a tutela concedida, pode este utilizar somente do instituto da estabilização descrito no art. 304 do CPC/2015.

Sobre o presente tema, um dos pontos mais controversos do CPC/2015 sobre a tutela provisória recai no instituto novel da estabilização da tutela antecipada antecedente. Neste caso, ao decidir sobre a tutela antecipada antecedente, concedida nos moldes do art. 303, se a parte requerida não interpuser o recurso de agravo de instrumento, há aqui o instituto da estabilização da medida liminar, sendo que ao promover a análise desta possibilidade descrita pela norma, possível é a

visualização de que quando tal fato se dá, duas são as hipóteses de estabilização que podem ocorrer em decorrência deste tipo de pleito.

Assim, a partir de uma intensa pesquisa bibliográfica sobre o tema, o estudo aqui realizado promove a descrição destes tipos de tutela provisória antecipada na forma antecedente, descrevendo de maneira pormenorizada a descrição de como estas devem se processar, estabelecendo a análise dos efeitos que estas geram na lide, inclusive descrevendo como estes se estabilizam no processo em cada um deste tipos distintos de tutela antecedente.

2. A TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015

Cabe conceituarmos, antes de tudo, o que viria a ser tutela provisória. Qualquer demanda intentada com o intuito da prestação jurisdicional almeja uma resposta estatal, uma tutela de um direito, concedendo ali, a interpretação jurídica para os fatos do conflito de interesse postos ao controle estatal. A tutela jurídica definitiva concedida formaliza-se completamente no ato da prolação da sentença, encerrando a prestação, em primeiro grau, da tutela jurisdicional, com uma cognição exauriente.

A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto do processo, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada material. Prestigia, sobretudo, o valor segurança jurídica.” (DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA,2015, p. 451)

Entretanto, muitas vezes, não há como, ao demandar em juízo, aguardar pelo resultado da prolação da sentença, contendo, a parte, a necessidade de uma resposta jurisdicional imediata, com um ar de provisoriedade, mas que antecipe ou resguarde um direito. Essa decisão judicial dada em caráter provisório, no início ou durante a demanda, ganhará o nome de tutela provisória, com o intuito de acautelar ou antecipar um direito, via uma cognição, neste caso, sumária.

Com isso, apesar de quase sempre ser matéria a ser prolatada e concedida na sentença, de acordo com a necessidade das partes, pode-se realizar pedidos no decorrer do andamento processual, os quais devem ser respondidos através de decisões interlocutórias que, por conterem uma urgência ou evidência, têm a necessidade de eficácia imediata para cumprir-se aquilo que foi pleiteado e deferido pelo juízo, contudo com um caráter de provisoriedade.

Sempre que houver, perante o juízo de qualquer grau, pedido de tutela provisória, há a evidente necessidade de respondê-los, com prioridade. Por obviedade, em caso de deferimento, o teor da decisão já contém eficácia e possibilidade de cumprimento imediato, ainda que em caráter provisório.

A forma de concessão de liminares e decisões durante a demanda foi modificada com o advento da nova codificação processual, uma sistemática única foi criada, de acordo com o art. 294, englobando tanto as tutelas de urgência, com as subespécies, antecipada ou cautelar, quanto as de evidência. As tutelas existiam no Código anterior de forma dispersa, divididas em lugares, formas e requisitos diversos, somente com a congruência do pedido liminar ou incidental, da busca pelo imediatismo da ordem judicial.

“A demora na prestação jurisdicional levou os advogados a buscarem solução processual e, no processo cautelar, ingenuamente estruturado no chamado Código de Buzaid, encontraram a saída para as urgências: as liminares acautelatórias para se aguardar a demorada sentença, sem correr o risco da imprestabilidade da atuação estatal. Esta foi a solução para atender aos direitos instantâneos.” (ALVES,1999, p. 159)

Assim, a tutela provisória no CPC/2015 acabou por se dar de forma a englobar as formas anteriormente existentes no CPC/1973, descrevendo toda a sua sistemática de forma mais escorreita e conjunta nesta nova normativa, correlacionando todos os seus temas num único livro, que traz toda a normatização da tutela provisória.

2.1 As espécies de tutela provisória no CPC/2015

Explicando as espécies de tutela provisória, na dicção do CPC/2015, divide-se o gênero em duas espécies: evidência e urgência. Foi uma opção do legislador de promover a descrição detalhada de todas as espécies de tutela provisória conjuntamente, facilitando a compreensão destes institutos e de suas subdivisões.

O legislador agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, isto é, fundadas em juízo de probabilidade (art. 300, CPC). A técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou na evidência. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 307).

A primeira está disposta no art. 311, onde descreve que “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo,” trouxe uma novidade para novo ordenamento, com a possibilidade de concessão da tutela provisória sem urgência, somente com a evidência. COSTA, PEREIRA e GOUVEIA FILHO a descrever sobre o tema da tutela de evidência no CPC/2015, como:

“a tutela da evidência passa a ser admitida pelo direito processual, expressamente, como hipótese de antecipação da tutela sem o requisito da urgência. Ao lado da antecipação da tutela stricto sensu e das cautelares fundadas na urgência, corresponde à tutela de cunho provisório. Isto é, de acordo com o novo texto de lei, a tutela provisória, na qualidade de tutela jurisdicional diferenciada, pode estar vinculada à urgência, à evidência, ou a ambas.” (2015, p. 396/397)

Destarte, as hipóteses para que isto ocorra são limitadas e taxativas, somente quando houver o enquadramento para as hipóteses delineadas no referido artigo, as quais delimitam-se em quatro possibilidades, conforme os incisos do art. 311: *ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

São hipóteses específicas que o legislador entendeu que não há necessidade de comprovação da urgência, somente a visualização do enquadramento a qualquer das situações acima citadas. Cumpre salientar, sem adentrar na explicação de cada espécie, que os incisos I e IV, por dependerem de manifestação do réu e sua resposta, seja com o abuso de direito ou com a não impugnação de documentos suficiente para comprovar o direito do autor, não podem ser pleiteadas na inicial, de forma liminar, tampouco deferidas, pelo fato de dependerem de atos inerentes ao réu.

Já as hipóteses II e III, do mesmo art. 311, são passíveis de pedido liminar na inicial, seja porque existem precedentes e prova documental de enquadramento naquela situação jurídica ou, na outra hipótese, quando houver contrato de depósito e comprovação tanto da existência deste e da negativa da entrega do bem. Em ambos os casos, somente a evidência do direito concede ao juízo a possibilidade de decidir provisoriamente, ainda que sem urgência.

Em qualquer das 4 situações narradas, concedida ou negada a tutela provisória pleiteada via evidência, caberá agravo de instrumento, não importando se pleiteada em forma liminar ou durante o andamento processual. Explicaremos todas as possibilidades mais a frente.

A outra espécie de tutela provisória é a de urgência, calcada na necessidade, com base no art. 300, que dita como necessário para a sua concessão “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, de forma a ser necessária a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o caso concreto. Não existem, então, hipóteses taxativas, como na de evidência, mas um enquadramento de cada situação possível em que houver probabilidade de direito e urgência na concessão. Somente a cada situação posta a pedido de resposta jurisdicional que se saberá os limites possíveis para a concessão da tutela provisória de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. (...) A ‘tutela de urgência’ pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). (BUENO, 2015. p. 219)

Ainda sobre o tema, foi editado o Enunciado nº 143 do Fórum de Permanente de Processualistas Civis (FPPC) onde se relata ser “a redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”

Desta forma, a tutela provisória de urgência tem duas subespécies, dividindo-se em pedido cautelar ou antecipado. Na primeira subespécie, no pedido cautelar, o intuito da parte, ao requerer a tutela provisória, passa por resguardar um direito que ela entende preexistente, mas sem utilizar-se daquela ordem judicial para satisfazer-se do direito, mas como uma garantia de deixar acautelado aquele bem jurídico pretendido. Um bom exemplo é o pedido de arresto, quando uma parte quer, no início ou no meio do processo vincular os bens do patrimônio da outra parte ao processo. A tutela provisória passa a ser necessária, caso comprove seus requisitos, para assegurar que posteriormente os bens estejam resguardados para um futuro cumprimento de sentença

Na subespécie em pedido antecipado, a parte que a requer, almeja, desde logo, a satisfação do direito, via a tutela provisória de urgência. Quando a parte realiza esse pedido comprovando enquadrar-se nos moldes da urgência e probabilidade do art. 300, por mais que a demanda tenha ainda todo um andamento processual, o intuito é durante toda a demanda já ter a possibilidade de satisfazer este direito, antecipar seu uso. Um exemplo seria uma rescisão contratual de uma compra e venda de um carro, em que o vendedor, autor na demanda, quer a rescisão contratual e a devolução do bem para que utilize durante a disputa judicial. O pedido, desde que fundamentado na urgência e probabilidade, visa a satisfação, antecipando uma concessão e análise que somente seria realizada na sentença, mas que podem ser, desde que enquadrados nos requisitos, antecipado.

Estas tutelas buscam a concessão de uma decisão provisória, a partir ou não de uma correlação com os pedidos que serão realizados no decorrer da demanda.

3. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Nesta hipótese, o autor pretende antecipar um direito, realizar um pedido de tutela provisória para que determinado pleito, que deverá ser requerido na inicial, seja antecipado, satisfazendo, naquele momento, os anseios e necessidades do autor, de acordo com os requisitos da urgência e probabilidade do direito. CAVALCANTI NETO sobre este tema faz o seguinte recorte:

A tutela antecipada antecedente equivale, em linhas gerais, à cautelar preparatória que existia no Código de Processo Civil anterior (art. 801) e que foi mantida no atual Código (art. 305). Não faria sentido permitir o pedido antecedente de tutela cautelar e vedar tal faculdade quanto à tutela satisfativa (antecipada), uma vez que ambas fazem parte do gênero “Tutela Provisória” (Livro V do CPC) e fundam-se, primordialmente, na urgência. (2015, p. 196)

Contudo, o autor tem a possibilidade de pleitear numa petição simples, uma pré-inicial, o pedido que pretende em tutela provisória, com uma explanação dos fatos e fundamentos atinentes somente a este pedido, nos moldes do art. 303, quando a questão em curso for contemporânea à petição inicial a ser proposta. Para tal desiderato, a urgência do autor deve ser tamanha que não há possibilidade de pleitear-se integralmente a demanda, com a necessidade de que, pela simplicidade do caráter antecedente, somente peça, neste momento, a tutela provisória de urgência.

OLIVEIRA relata com propriedade sobre a questão, descrevendo a possibilidade da promoção deste pleito sem o excesso de formalidades para tal demonstração, ao ditar que:

Como se verifica, o excesso de formalismo no contexto do direito brasileiro decorre, em princípio, mais da cegueira do aplicador da lei ou dos demais operadores coadjuvantes – desatentos aos valores do processo, pouco afeitos ao manejo das possibilidades reparadoras contidas no ordenamento ou ansiosos por facilitar o seu trabalho – do que do próprio sistema normativo. Nesse aspecto, influi também a excessiva valorização do rito, com afastamento completo ou parcial da substância, conduzindo à ruptura com o sentimento de justiça. (1997, p. 207).

Não há, para o pedido da tutela provisória, nestes moldes, a necessidade de formalizar a petição inicial integral, somente atendo-se ao limites do pedido que pretende a concessão provisória.

Com este pedido, necessitando do pagamento das custas e de uma distribuição idêntica a qualquer inicial, o juízo deve ater-se aos requisitos deste pedido em caráter antecedente de igual forma que faria com a petição inicial, mas resguardando as limitações que a própria característica do instituto impõe. O juízo deve decidir sobre a tutela provisória, se houver a concessão desta, de forma total ou parcial, o réu será citado para o cumprimento da ordem judicial liminar, bem como para a audiência de conciliação ou mediação. A citação se completando no processo, o prazo de 15 dias para que o réu impugne a decisão via agravo de instrumento inicia normalmente.

Por outro lado, o autor terá o prazo de 15 dias para o aditamento da inicial, com a possibilidade de completar todos os fatos, argumentos, fundamentos, documentos do que almeja na tutela definitiva.

Em caso da decisão sobre o pedido da tutela provisória ser negativa, de igual forma caberá o agravo de instrumento, contudo o interesse recursal passa a ser do autor, que terá 15 dias a partir da intimação via diário oficial. Igualmente terá o prazo de 5 dias para aditar a inicial. O réu, nesta hipótese, somente será citado em caso de cumprimento do aditamento realizado pelo autor. É possível se ver tal situação descrita na inteligência do art. 303, § 6º, onde a norma aponta que “caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.”

4. AS DUAS ESPÉCIES DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

O CPC/2015 inovou com relação ao instituto da estabilização da tutela provisória em caráter antecedente, já que trouxe a possibilidade de repercussões que a norma anterior não tinha pensado, de forma que este regulamento prevê a possibilidade de se pleitear a estabilidade da decisão realizada a tal título.

Entretanto, é imperioso dizer que esta estabilização acontece quando há uma cognição sumária em que ambas as partes – autor e réu – cientes da satisfação somente com esta sumariedade, optam por este rito, seja o autor ao intentar a antecipada antecedente com viés de estabilização ou ao réu ao não impugnar a decisão – com qualquer recurso – concessiva da tutela antecipada antecedente, de forma que esta decisão ganhará status de estável. Segundo SILVA, a estabilização não necessita de uma relação com o julgamento final da demanda, com uma visualização meramente sumária, inspirada no direito francês.

A estabilização da tutela antecipada tem inspiração no direito francês, no instituto processual do référé. Uma das características importantes desse instituto é sua autonomia. Ao contrário da nossa vigente tutela antecipada, que sempre está condicionada ao julgamento do pedido principal, não passando de um acessório, cujo destino fica sempre vinculado ao acerto a ser feito futuramente, no direito francês, o procedimento do référé é completamente autônomo em relação ao processo de fundo. (SILVA, 2016)

Portanto, a estabilidade é a capacidade da decisão provisória de se manter inalterada até que outra decisão venha a existir e promova a sua reapreciação, dentro das situações devidamente descritas na norma para tal ato.

4.1 A estabilização provisória: a eficácia provisória de até 2 anos da decisão estabilizada

A estabilização da tutela provisória antecipada antecedente somente se configura com a não impugnação desta decisão pelo réu – o art. 304 fala em recurso – e a menção na inicial satisfação do autor com a cognição sumária. Se ambas as partes têm ciência de que o procedimento pode, em caso de concessão, estabilizar, há, pela manifestação do autor na inicial e a não interposição do recurso ou impugnação, um aceite processual não somente sobre o teor da tutela concedida, mas, também, que não há necessidade de prosseguimento da demanda e, conseqüentemente, o que se decidiu continua com a validade e a produzir efeitos, ainda que não exista processo.

Além de CPC/2015 permitir expressamente a utilização do rito antecedente também para pretensões satisfativas, significativa é a admissão da estabilização dos efeitos dessas medidas liminares. Neste sentido, o art. 304 do CPC/2015 prevê que a não propositura do recurso contra a decisão liminar satisfativa conduz a extinção do processo e manutenção de seus efeitos independentemente de uma sentença ulterior. (SCARPARO, 2015, p. 335)

No entanto, o próprio art. 304, aquele que prevê a estabilidade diante da inércia do réu, possibilita em seu § 2º que “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput”.

Ou seja, existe a estabilidade proveniente da extinção da demanda pela não impugnação da decisão provisória concedida, mas, neste momento, esta é revestida somente de uma estabilidade provisória, justamente pela possibilidade de reversão, seja pelo autor que em eventual busca do mérito tenha a sentença improcedente e a reversão da estabilização ou o outrora réu intente uma demanda para reverter completamente os efeitos que, anteriormente, tinha admitido estabilizar. São dois anos para que qualquer das partes intente, de acordo com o art. 304 § 5º, a ação para rever tal decisão, o que importa que durante o transcurso desse referido prazo, apesar da estabilidade, não há uma definitividade sobre esta, restando qualificarmos como uma estabilidade provisória, a qual delinearemos os seus desdobramentos.

4.1.1 A eficácia enquanto houver inércia das partes

A estabilização decorre, como já vimos, da não interposição do recurso pelo réu, após a ciência do mesmo sobre a tutela provisória concedida em caráter antecedente, com a intenção do autor em conseguir meramente a cognição sumária, contudo há de se salientar que tal estabilização tem, neste momento, uma configuração eminentemente provisória.

A decisão está estabilizada em seus efeitos, contudo não há uma definitividade, até pelo fato que não se pode confundir estabilidade com cognição exauriente. A estabilização persiste enquanto não houver impugnação pelas partes, seja o autor ou o réu, logo o motivo pelo qual se mantém naquele *status quo* é a inércia das partes processuais, podendo, na dicção do art. 304, 2º ser revista em outra demanda que pode ser intentada, de igual forma, por qualquer das partes: pelo autor para, agora, alcançar a cognição definitiva que antes não tinha interesse ou pelo réu, que neste momento demonstra que passou a ter interesse na revogação ou alteração da decisão liminar estabilizada.

Dessa forma, a estabilização, neste momento, após a decisão de extinção que o art. 304, 1º prevê, se visualiza de uma forma provisória, podendo ser revogação, reformada ou alterada. O fato característico dessa provisoriedade da estabilização é justamente a inércia das partes, o que podemos, em sentido antagônico, entender como à vontade destas em não modificar a decisão, já que optaram pela manutenção do *status quo* da decisão como inalterada, não atentando judicialmente contra aquela decisão estabilizada, ainda que provisoriamente.

A partir deste recorte realizado no instituto, GRINOVER imputa, de igual forma, a vontade das partes como preponderante para a decisão, seus reflexos e conveniências.

O que se pretende, por razões eminentemente pragmáticas – mas não destituídas de embasamento teórico – é deixar que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou

não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais, com atividades instrutórias das partes e cognição plena e exauriente do juiz, com a correspondente sentença de mérito. (2005, p.36)

Com isso, a eficácia desta estabilização persiste em sua validade pela não impugnação, pela manutenção proveniente da inércia das partes. Se estas mantiverem inertes, de igual modo, a decisão estabilizada continua, mesmo que ainda imbuída de provisoriedade, com a eficácia de seu conteúdo.

Assim, as partes, por não agirem, acabam por promover um negócio jurídico aperfeiçoado consensualmente em juízo, já que o réu não promove recurso da decisão antecipada concedida e, tampouco, o autor descreve o aditamento da inicial, tornando-se a decisão estável para eles por aquiescência mútua.

4.1.2 A possibilidade de reexame pelo juízo quando houver nova ação

Essa estabilidade somente ocorre pelo fato das partes estarem e continuarem satisfeitas com a cognição sumária existente por causa da antecipada antecedente, tanto o autor pelo fato de ter deixado clara a sua intenção em satisfazer-se com este nível de cognição ou o réu com o aceite desta decisão com a não impugnação recursal. Contudo, ainda que estabilizada, as partes podem revisar a decisão, intentando demanda para tal desiderato.

Com a existência de uma demanda – do autor ou do réu – sobre o objeto estabilizado, o juízo que proferiu a liminar será automaticamente prevento para o conhecimento desta matéria e, conseqüentemente, da nova demanda, por ser aquele que primeiro conheceu o pedido na antecipada antecedente estabilizada pela cognição sumária deste juízo. Asseverando acerca de tal situação, ATCHABAHIAN explica:

Nada obstante, justamente por basear-se na probabilidade, não significa que a tutela se torne imutável, mas apenas *estável*, de sorte que a parte prejudicada com a medida (qualquer uma delas) poderá, se for de seu interesse, desarquivá-la (vez que a ausência do recurso, extingue o processo) com a finalidade de provar, de maneira mais profunda a inexistência ou a improcedência da demanda estabilizada. Não apenas isso, mas de maneira mais abrangente o parágrafo 2º do Artigo 304 do novo CPC, franqueia a qualquer das partes a possibilidade de demandar a outra com a finalidade de *rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada*. (2015)

Entretanto, mesmo diante da existência da ação, a decisão permanece com a estabilização, mesmo que ainda provisoriamente, já que não é a simples interposição da demanda que fará com que a liminar, outrora concedida e estável, seja revogada ou removida. Esta estabilidade persiste durante toda o andamento desta nova demanda, enquanto o juízo não proferir um julgamento de mérito, com o devido reexame do conteúdo da decisão anteriormente estabilizada.

Assim, com a existência da demanda para a revisão da decisão antecipada antecedente com a estabilização, temos algumas possibilidades processuais como consequência da decisão, dependendo de quem intenta a demanda. Se for o réu, que agora vira autor, intentando a demanda, com o intuito de revogação ou alteração da liminar estabilizada, existem duas possibilidades: a primeira se, após a devida instrução processual, o juízo prolatar uma sentença de improcedência do pedido do réu, que agora virou autor do pedido revogatório, transformando, por via de consequência, aquela decisão estabilizada em cognição sumária em uma decisão definitiva oriunda de uma cognição exauriente. Ou seja, a improcedência do pedido do réu da ação anterior, realizado nesta nova demanda, ocasiona a transformação da estabilidade provisória em uma definitividade exauriente.

Mas por outro lado, se o réu consegue êxito na demanda revisional intentada – total ou parcial – a tutela anteriormente concedida e estabilizada estará revogada ou alterada, mediante os alcances que o próprio juízo estabelecerá, transformando aquela procedência do pedido do réu da ação originária em uma revogação da estabilização, já que o resultado foi em sentido inverso ao conteúdo existente na liminar.

4.1.3 A impossibilidade de revisão em caráter liminar ou provisório na nova ação proposta pelo réu anterior

O art. 304, §3º, do CPC dispõe que a decisão estabilizada mantém seus efeitos enquanto não for decidido o mérito em eventual nova ação sobre o objeto material da decisão outrora estabilizada, aquela com o intuito de revisá-la. Essa dicção ressalta a impossibilidade do próprio juízo rever a decisão estabilizada durante a instrução processual dessa nova ação intentada pelo réu, somente podendo fazê-lo quando prolatar da sentença de mérito nesta demanda. Mesmo uma sentença sem mérito, meramente terminativa, não possibilita a revisão, modificação ou revogação de decisão estabilizada, com a necessidade de um enfrentamento do mérito desta nova demanda para conseguir quebrar-se a estabilização provisória. MADRUGA, MOUZALAS e TERCEIRO NETO descrevem esta situação quando assegura ser “intentada referida ação, a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada em decisão de mérito na ação revisional.” (2016, p. 395)

Com a extinção da demanda originária e a consequente estabilização proveniente do art. 304, §1º, esta decisão tem uma evidente manutenção dos efeitos, com a possibilidade de revisão somente por uma sentença que contenha uma cognição exauriente sobre o objeto outrora estabilizado em seus efeitos. Não há, portanto, meios do réu, ao intentar tal demanda para revogação ou revisão da estabilização, pleitear em sede de liminar ou no meio da instrução a título

de uma tutela provisória em decisão interlocutória a revogação ou revisão, somente com uma análise proveniente de uma cognição exauriente que possibilitará a revogação ou revisão da tutela antecipada antecedente estabilizada.

Se a decisão estabilizada significava, antes da nova demanda intentada, a satisfação das partes – autor e réu do processo originário – com a cognição sumária, pertinente visualizar que somente uma decisão agora proferida em cognição exauriente que terá o condão de modificar o que outrora estava estabilizada, ainda que provisoriamente pela possibilidade de revisão prevista no art. 304, § 2º.

4.1.4 O prazo de 2 anos e a provisoriedade enquanto sua vigência

A estabilidade provisória permite a revisão por qualquer das partes, como já vimos anteriormente, no entanto, esta demanda possível deve ser requerida dentro do prazo de dois anos, a serem contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, conferindo à decisão liminar antecipada antecedente a estabilização, conforme preconiza o caput do art. 304, após a extinção, nos moldes do § 2º do mesmo artigo.

Neste ínterim, há este prazo mencionado para que qualquer das partes, mas principalmente o réu, já que o autor, apesar de ter tal possibilidade, almeja a cognição definitiva, transformando a decisão estabilizada em definitiva e, não contendo o intuito de reformar ou revisar a decisão em si, mas alcançar a definitividade. E, para conseguir os efeitos meritórios, ainda poderá fazê-lo após os dois anos, o que leva que o prazo para revisar e revogar a decisão tem muito mais interesse para o réu, apesar de possível para o autor. Neste caso, o autor pode até conseguir revogar se, por exemplo, não alcançar a procedência na demanda meritória intentada no prazo de dois anos, contudo não seria, necessariamente, a sua intenção primordial e precípua.

Este é um prazo preclusivo para o réu promover a demanda com o fito de discutir o conteúdo da decisão, sob pena de não poder realizar tal discussão por via de ação.

Ultrapassado este mencionado prazo de dois anos, a decisão passa a ser totalmente estabilizada, deixando o caráter provisório para alcançar uma definitividade em relação aos seus efeitos, que não poderão ser revisados, revogados ou alterados, mesmo diante de uma ação proposta sobre o mérito posteriormente, o que lhe dá um feito definitivo sem que se alcance o status de coisa julgada.

O que permite a transformação da estabilização provisória alcançar o status de definitiva é justamente a conjunção da inércia das partes, cominado com o lapso temporal de dois anos dessa referida inércia, que somente poderia ser modificada por ação e que neste caso, acaba não sendo

proposta. Com esse quadro de ausência de interesse processual por ambas as partes, a decisão que outrora era provisória ganha ares de definitividade em seus efeitos.

4.2 A estabilização definitiva: a eficácia após os 2 anos da decisão estabilizada

A estabilização tem a característica inicial de provisoriedade pela possibilidade aberta de revisão pelas partes naquele prazo de dois anos acima mencionado. Após esse lapso temporal cominada com a inércia das partes, a decisão passou a ter a definitividade em seus efeitos, o que impede a alteração destes, mesmo com uma sentença de mérito posterior.

É perceptível tal situação pela leitura do art. 303, § 6º quando esta descreve que não se fará coisa julgada, mas que gera a estabilidade dos seus efeitos, estes devem ser entendidos como de definitividade. Aludindo sobre o tema, PEIXOTO, COSTA e GOUVEIA FILHO descrevem que a decisão, conquanto sua eficácia, ganha um instituto novo que paira entre a estabilidade provisória durante da lide, já existente no art. 273 do CPC/73 e a coisa julgada. Não está nem diante de um e nem de outro, necessitando uma nova visualização jurídica, com conceituação própria.

Um nível maior de estabilidade, que se situa entre a estabilização da decisão antecipatória e a eficácia da coisa julgada, é a eficácia que exsurge do transcurso in albis do prazo de 2 (dois) anos previsto no § 5º do art. 304, CPC/15. Prazo este relativo à propositura das ações acima mencionadas que, se não observado pelo réu, repercute severamente em sua esfera jurídica. É importante ressaltar que não há, no texto normativo em comento, previsão expressa de tal eficácia. Extrai-se a ideia de uma interpretação sistêmica: se há a previsão de um prazo para o exercício de um poder para a parte (onerando-a, pois), é porque, caso ela não cumpra o ônus lhe imputado, consequências devem advir-lhe. (PEIXOTO, COSTA e GOUVEIA FILHO, 2015)

Se a estabilidade pressupõe-se a vontade dos outros em satisfazer-se com a cognição sumária, a decisão liminar proferida e a inércia do réu com a não impugnação recursal sobre esta, concede efeitos estáveis, conquanto, com ares de provisoriedade, a qual é ultrapassada mediante a manutenção da inércia – agora por ambas as partes – pelo lapso temporal de dois anos. O que era estabilização em caráter provisório passa a ser estabilização definitiva. SICA descreve que “passados os dois anos da decisão extintiva do feito, produz-se uma estabilidade qualificada.” (2016, p. 353)

É de fácil visualização de que este procedimento objetiva a formação de uma eficácia distinta da coisa julgada, já que se busca somente a satisfação fática da parte sobre a questão, de forma simplificada.

4.2.1 A possibilidade de demandar sobre o mérito

O fato da decisão liminar ser estabilizada, mesmo definitivamente, não obsta que o réu ou o autor, se for o caso, de perseguirem a cognição exauriente. Todavia, independentemente do resultado, os efeitos da decisão estabilizada em caráter definitivo não podem ser alterados mesmo se sobrevier uma sentença de mérito.

Por mais que processualmente cause estranheza, não há nenhum óbice em discutir-se o mérito da demanda anteriormente estabilizada definitivamente, podendo, nesta nova ação, demandar para conseguir uma cognição exauriente com o mesmo sentido e alcance meritório da decisão anterior ou para revogar/revisar a estabilização, o que, então, retiraria a eficácia da decisão anterior.

Assim, para se compreender a estabilização, importante é uma interpretação do art. 304, § 3º, quanto ao que este dispõe sobre os efeitos conservados. O que seria o efeito de uma decisão? Este efeito somente é o reflexo da decisão liminar proferida em cognição sumária, sem se ater ao direito daquela parte, que só se verificou a probabilidade aparente deste, com a determinada urgência em conceder sumariamente, sem exaurir a cognição, nem definir o conflito de interesses ali mencionado, porém com a aceitação temporária das partes com o resultado promovido pela decisão.

Na leitura do texto da norma, é possível se interpretar que os efeitos sejam conservados até que uma ulterior decisão sobre o mesmo tema advenha, sendo que esta possível decisão de reversão terá efeitos somente a partir do momento em que se tornar definitiva, sendo que até tal momento a decisão estabilizada terá a sua aplicabilidade ao caso descrito.

A decisão concedida em cognição sumária não resolveu a demanda em seu mérito, o que permite que qualquer das partes, mesmo depois da estabilização definitiva, almeje, em ação própria, o mérito daquele conflito de interesses, com a impossibilidade somente da reversão dos efeitos da tutela outrora concedida e estabilizada, mesmo que a sentença de mérito tenha conteúdo totalmente inverso àquele estabilizado.

Se há, com a simples estabilização definitiva da decisão sumária, a ausência de uma decisão sobre o mérito, com uma evidente lacuna jurídica exauriente, permite-se que as partes possam demandar para alcançar esta decisão, agora com uma cognição exauriente e definitiva, que pode alterar conteúdo da decisão provisória.

Nesta visão, o reflexo que a estabilização definitiva acarreta para a decisão e o processo anterior extinto é a validade permanente dos efeitos contidos na liminar, não sobre o mérito da causa ou objeto, mas somente sobre os efeitos e seus reflexos jurídicos. O que se pretendeu sumariamente, foi concedido, sem impugnação recursal pelo réu e se estabilizou provisoriamente e, depois pela inércia das partes – no transcurso dos dois anos, se tornou uma estabilização definitiva quanto aos efeitos, contudo nada se alcança sobre o mérito e sobre a cognição exauriente, podendo

ser, mesmo após os dois anos de possibilidade de reversão total, intentada a demanda para alcançar uma decisão definitiva sobre a questão, com a prolação de uma sentença de mérito.

Resta claro, dessa forma, que a estabilidade, mesmo ultrapassando o caráter provisório para alcançar a sua definitividade, não obsta a discussão jurídica sobre o mérito da demanda, apesar de ser bastante estranho que as partes tenham inércia por tanto tempo e depois queiram a cognição exauriente, mas não há nenhum óbice sobre esta possibilidade.

4.2.2 A impossibilidade de reversão da tutela estabilizada

A leitura possível do art. 304 §§ 5º e 6º, passa pela visualização de que, após os dois anos de inércia, o direito de qualquer das partes rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada se esvai, com a estabilidade dos seus efeitos. O que deve se entender dessa impossibilidade de reversão é o alcance devido somente sobre a tutela provisória antecipada antecedente e não sobre o que sobre o objeto da lide. Efeito não significa o mérito e, sim, algum ponto reflexo em que um possível julgamento de mérito ocasiona.

Nesta via, com o entendimento de que somente há a estabilização dos efeitos, com a impossibilidade específica de reversão da tutela antecipada, não há óbice sobre a rediscussão do mérito da demanda extinta, com a possibilidade, mesmo após os dois anos, de que se intente nova demanda com a mesma causa de pedir, com a ressalva que qualquer que seja o resultado, aquele efeito estabilizado não será alterado, ainda que a sentença de mérito seja em sentido inverso.

Essa estrutura processual pode parecer incongruente, até pela novidade que o próprio instituto da estabilização representa ao novel direito processual pátrio, contudo deve ser visualizado dessa maneira para permitir que a autor possa buscar o Poder Judiciário com o intuito de promover este tipo de demanda, mas não com o fito de se estabelecer uma litigiosidade em todas as demandas, já que esta demanda pode não ir adiante com a congruência de vontade das partes em aceitar a decisão somente da forma descrita no pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

4.2.3 A não formação da coisa julgada

A impossibilidade da formação da coisa julgada para o caso é de fácil constatação, pela leitura do que é descrito no art. 304, § 6º, que bem descreve a impossibilidade da deste pleito gerar coisa julgada, mas que este acaba por promover a operação de imunização e indiscutibilidade da eficácia específica daquela tutela concedida pelo fenômeno da decadência, o que importa em que a

decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente alcançará alto grau de estabilidade. (VARGAS, 2016, p. 6)

A decisão da tutela antecipada antecedente estabilizada alcança a tal status novel descrito pelo CPC/2015, mas sem alcançar o nível de coisa julgada, por disposição legal da norma que assim impede tal realização, mesmo que esta decisão agora não possa mais sofrer qualquer modificação. O fato de não ser coisa julgada é pela relação notória com a eficácia e não com o julgamento meritório. Não se julgou a demanda, não definiu-se os pedidos finais em uma demanda de cognição exauriente, somente, em cognição eminentemente sumária, diante da inércia das partes – naquele processo e depois por 2 anos – estabilizou e não se discute-se mais este ponto reflexo.

A norma criou instituto legal distinto da coisa julgada, onde por via da decisão da tutela satisfativa antecedente, o entendimento do juízo que era sumário passa ser definitivo, em face de procedimentos precisos descrito na norma, de forma que as partes, então sabedoras desta possibilidade de geração de estabilidade definitiva, não há nada que ponha em questão. (ATCHABAHIAN, 2015)

Assim, a norma acaba por falar em impossibilidade desta decisão gerar coisa julgada material, os seus efeitos executórios específicos do cumprimento daquela tutela estabilizada serão os mesmos, tanto que uma a decisão, em razão da sua definitividade, deve ser executada por via de execução definitiva e não como execução provisória, o que acaba por demonstrar que a norma deu nome diverso ao instituto, mas deu lhe deu os mesmos efeitos práticos executórios. Contudo, há de se ressaltar que a execução pode ser sobre os efeitos, nunca sobre o mérito da demanda, já que este não chegou a ser julgado.

A partir do que é descrito no art. 304 sobre a estabilização, a lei criou um procedimento autônomo, de rápida administração da justiça e que se coaduna com o descrito no art. 4º da mesma norma, em face da dispensa de um longo processo para a busca do bem da vida discutido, devendo este instituto ser interpretado de forma a garantir a produção da máxima eficácia possível. (CAVALCANTI NETO, 2015)

Ante a satisfação das partes com este procedimento abreviado realizado, a decisão poderá ganhar este status de estabilidade, sendo que se passado o prazo legal descrito esta decisão não faz coisa julgada, porém se torna definitiva e inalterável para estes, em decorrência da preclusão que a própria norma descreve. Ou seja, esta decisão não possui o condão de gerar coisa julgada, porém acaba por gerar estabilidade, com a impossibilidade de mudança dos efeitos, por própria escolha das partes.

De fato, há de se reconhecer que se trata de fenômenos distintos, sendo o primeiro deles típico, apenas, da coisa julgada material. Aliás, é sintomático que o novo CPC atualmente emprego o termo estável, sem jamais falar em imutabilidade ou, muito menos, de coisa julgada. (SICA, 2015, p. 351)

Notória deve ser a diferenciação entre a coisa julgada e a estabilização, enquanto a primeira está interligada ao julgamento final em uma cognição exauriente, a outra é somente sobre a eficácia de uma decisão proferida numa cognição sumária. O fato da inércia processual e constante pós processo estabilizar a decisão, não a molda em uma transformação em cognição exauriente e, tampouco, em decisão definitiva. A decisão e seu efeito permanecem, mas o mérito que a envolve pode ser, mesmo depois dos 2 anos, rediscutido. Numa exemplificação, se a tutela antecipada conferida em pedido antecedente se estabilizou para determinar uma operadora não cancele o plano de telefonia de uma determinada empresa, com a cognição sumária estabilizada, mesmo com a rediscussão depois do prazo de 2 anos, esta pode conseguir a decisão em sentido contrário, pela invalidade do plano, podendo cobrar as multas e eventuais encargos que foram gerados pelo plano, porém não pode mudar o que se estabilizou, no exemplo, a impossibilidade de cancelar o plano, mas todos os outros reflexos de eventual decisão de mérito contrária podem ser visualizados e impactados, restando somente aquela parte estabilizada, mas não transformada em coisa julgada.

5. CONCLUSÃO

Pelo presente estudo é possível perceber que o regime das tutelas provisórias no CPC/2015 ganhou uma normativa em que a decisão pode ser estabilizada para as partes sem que estas promovam o processo tradicional para a busca de uma sentença de mérito. Tal possibilidade existe por via do cumprimento do procedimento descrito como antecedente, a partir do apontamento de que o autor busca com aquele procedimento abreviado a estabilidade.

O intuito, pretendido e alcançado neste estudo, foi sistematizar as diferenciações entre as fases do mesmo instituto: a estabilização.

Há, como demonstrado, duas fases distintas desta estabilização preconizada pelo rito do pedido de tutela provisória antecipada antecedente, com um viés provisório, do momento da decisão de extinção do art. 304, § 1º, até o transcurso do prazo de 2 anos desta. A outra fase, posterior e iniciada a partir desse momento pós 2 anos, é a estabilização em sentido definitivo, com uma impossibilidade de revisão do efeito ali concedido.

O mesmo instituto com diferentes modos de visualização e reflexos de possibilidades processuais justamente pelo transcurso do tempo cominada com a inércia das partes. Se a estabilização enquanto instituto novel no CPC/2015 causa uma série de dúvidas quanto a sua devida conceituação e reflexos processuais, o alcance desse estudo foi delinear as fases desta, como, na primeira fase, a existência de características como: a provisoriedade de 2 anos e a possibilidade do pedido de revisão – por qualquer das partes – apesar continuidade da estabilidade até eventual sentença de mérito nesta possível futura ação.

Já em momento posterior, com a transformação da estabilização provisória em definitiva, as características se transmudam: a impossibilidade de revisão daquela tutela estabilizada, a possibilidade de uma demanda sobre o mérito sem alcançar os efeitos estabilizados, a ausência de coisa julgada e a definitividade desta estabilização.

Um instituto novo, com reflexos complexos e tortuosos, diante de um ordenamento impactante na vida jurídica brasileira e que merece, não somente o entendimento do procedimento desta estabilização, mas delinear-se, como aqui se buscou, sistematizar as fases desse instituto, passando por sua provisoriedade até alcançar o status de definitividade, após os mencionados 2 anos de transcurso da decisão de extinção e manutenção da inércia das partes.

Tão importante quanto entender o sentido e a utilidade prática da estabilidade no nosso cotidiano processual é compreender suas fases, para o vislumbre correto do instituto, bem como o enquadramento real processual de cada situação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eliana Calmon. *Tutelas de urgência*. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 11, n. 2, jul./dez. 1999.

ATCHABAHIAN, Marina Vezzoni. *Novo CPC define regras para estabilização da tutela antecipada*, 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezzoni-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada>. Acessada em 03/06/2016.

BAUERMAN, Desirê. *Estabilização da tutela Antecipada*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Periódico da PósGraduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, ano 4, vol. VI, jul. a dez/2010, p. 32/48

BONAGURA, Anna Paula de Souza. *Uma visão geral da tutela da evidência no novo código de processo civil*. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

_____. *Código de Processo Civil*. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. *Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização*. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER Jr. Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Teoria da Prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada e tutela provisória*. 10.ed. Salvador, JusPodivm, 2015.

- ENCONTRO DO FÓRUM DE PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis: 05, 06 e 07 de dezembro de 2014*: coordenadores gerais: Fredie Didier Jr, Dierle Nunes – Salvador: Ed. JusPodivm. 2015
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização*. Revista de Processo, n. 121, mar. 2005, pp. 11/37
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil. Volume Único*. 8ª. Ed. JusPodivm, Salvador, 2016.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto de. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *A estabilização e a imutabilidade das Eficácias Antecipadas*. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/10/16/a-estabilizacao-e-a-imutabilidade-das-eficacias-antecipadas/>. Acessado em 03/06/2016.
- SCARPARO, Eduardo. *Estabilização da tutela antecedente no código de processo civil de 2015*. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2015.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”*. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2015.
- SILVA, Jaqueline Mielke. *A estabilização da tutela de urgência antecipada no NCPC*. 2015. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/a-estabilizacao-da-tutela-de-urgencia-antecipada-no-ncpc/>. Acessado em 03/06/2016.
- VARGAS, Daniel Vianna. *Da Tutela Antecipada Antecedente no Novo CPC – Breves Considerações*. 2016. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/da-tutela-antecipada-antecedente-no-novo-cpc.pdf>. Acessado em 03/06/2016.